



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0255/2021-GPEPSO

PROCESSO N. 3025/2015
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família de Porto Velho - RO
RESPONSÁVEIS: Ivani¹ Ferreira dos Santos
Daniel² Vieira de Araújo
Macio³ Rodrigues de Paiva
Rafael⁴ Moraes dos Santos
Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Retornam a este *Parquet* de Contas os presentes autos, que cuidam de **Tomada de Contas Especial por conversão⁵**, oriunda da fiscalização do Proc. Adm. nº 12.00105-00/2015, que trata da aquisição de marmitex e kit lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, oportunidade na qual se apurou, dentre outras ilicitudes, impropriedade danosa consubstanciada, maiormente, na realização de despesa sem finalidade pública.

Examinando o feito, após pronunciar-se em diversas oportunidades⁶, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - CECEX 3, mantendo coerência com as

¹ Chefe da Divisão de Orçamento.

² Secretário Municipal da SEMAS.

³ Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.

⁴ Membro de comissão da recebimento.

⁵ Acórdão AC – TC n. 0474/2016 (ID 331334).

⁶ Relatório de Análise Defesa (ID 452273); Relatório de Análise Defesa (ID 556738); Relatório de Complementação de Instrução (ID 705369).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

manifestações precedentes, sob a moldura do Relatório Técnico contido no ID 1068950, manifestou-se conclusivamente, *in litteris*,

“5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, opinamos pela adoção das seguintes providências:

I. **Exclusão do nome do Senhor Rogério Ribeiro da Silva**, CPF n. 931.109.527-34, do rol dos responsáveis da presente tomada de contas especial;

II. **Julgar irregulares** as contas especiais dos agentes identificados a seguir, nos art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os solidariamente o pagamento de R\$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos) com atualização monetária a partir de julho de 2015, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do município de Porto Velho, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Daniel Vieira de Araújo**, CPF n. 222.974.994-34;

b) **Ivani Ferreira Lins**, CPF n. 312.260.942-87;

c) **Marcio Rodrigues de Paiva**, CPF n. 679.856.292-20;

d) **Rafael Moraes dos Santos**, CPF n. 528.751.562-68.

III. **Julgar regulares** as contas da empresa **Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda.** – EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48, e dar-lhe quitação, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96.”

Após a emissão do precitado relatório (de ID 1068950), no entanto, a Secretaria Geral de Controle Externo verificou a necessidade se manifestar quanto à peça apresentada nos autos de 2019 por Ivani Ferreira Lins⁷ (Protocolo n. 05787/19), razão pela qual devolveu o feito à Cecex-3 que se pronunciou “*pelo afastamento da responsabilização da Senhora Ivani Ferreira Lins – chefe da Divisão de Orçamento – SEMAS, ante a ausência de nexo de causalidade entre a conduta atribuída a agente – elaborar termo de referência – e a*

⁷ Na qualidade de Chefe da Divisão de Orçamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

irregularidade verificada - realização de despesas sem finalidade pública".

De tal modo, assim concluiu o Controle Externo (ID 1104575), *in verbis*:

“42. Pelo exposto, conclui-se pelo **acolhimento das razões de defesa apresentadas pela ora defendente**, nos termos da presente análise, para afastar a responsabilização que lhe foi atribuída.

43. No **mais, reitera-se as conclusões dos relatórios identificados sob os ID 452273, 556738 e 705369**, nos termos abaixo transcrito:

44. **De responsabilidade do Senhor Daniel Vieira de Araújo** – secretário municipal da Semas, CPF n. 222.974.994-34, por:

Infringência ao artigo 3º, inciso I e III da Lei Federal n. 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública.

46. **De responsabilidade do Senhor Daniel Vieira de Araújo** – secretário municipal da Semas, CPF n. 222.974.994-34, **e do Senhor Macio Rodrigues de Paiva** – vice-presidente da comissão de recebimento, CPF n. 679.856.292-20, por:

Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem prévio empenho.

48. **De responsabilidade do Senhor Daniel Vieira de Araújo** – secretário municipal da Semas, CPF n. 222.974.994-34, **e Senhor Macio Rodrigues de Paiva** – vice-presidente da comissão de recebimento, CPF n. 679.856.292-20; **e Rafael Moraes dos Santos** – membro da comissão de recebimento, CPF n. 528.751.562-68, por:

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R\$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Por todo o exposto, opinamos pela adoção das seguintes medidas:

5.1. **Exclusão do Senhor Rogério Ribeiro da Silva**, CPF n. 931.109.527-34, do rol dos responsáveis da presente tomada de contas especial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

5.2. **Julgar irregulares** as contas especiais dos agentes identificados a seguir, nos art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os solidariamente o pagamento de R\$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos) com atualização monetária a partir de julho de 2015, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do município de Porto Velho, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96: i) Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34; ii) Macio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20; iii) Rafael Moraes dos Santos, CPF n. 528.751.562-68.

5.3. **Julgar regulares** as contas especiais das pessoas identificadas a seguir, e dar-lhes quitação nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96.

iv) **Ello Comércio e Serviços de Alimentação** Ltda. – EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48;

v) **Ivani Ferreira Lins**, CPF n. 312.260.942-87;”

Empós, foram os autos encaminhados ao *Parquet* de Contas para manifestação, na forma regimental (Despacho inserto no ID 1104992).

É o relato do necessário.

Antes de aprofundar-me no exame das razões defensivas e do respectivo entendimento técnico articulado pelo órgão de controle externo, é preciso deixar claro que esta Procuradoria já se pronunciou nestes autos em diversas oportunidades⁸, tendo, aliás, exaurido a matéria fático-jurídica que lhe fora posta, inclusive partilhando do entendimento de que a despesa com o fornecimento de alimentação, ora em testilha, carece de amparo jurídico por dela não se extrair a finalidade pública desde a sua origem.

⁸ Cota 0015/2017-GPEPSO (ID 466968); Cota 0001/2018-GPEPSO (ID 638556); Parecer 0613-2018-GPEPSO (ID 707893) e Parecer 0200-2019-GPEPSO (ID 782000).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim sendo, de modo a facilitar os trabalhos, em nome da celeridade, da boa-fé, da cooperação e da eficiência processual⁹, balizarei a presente narrativa à luz dos argumentos já esposados por essa Procuradoria de Contas, notadamente naquilo que for necessário e essencial para a melhor e mais justa compreensão e solução da controvérsia novamente trazida na peça defensiva tardiamente revisitada pelo Corpo Técnico.

Pois bem, e. Relator. Desde já adianto que, apesar do esforço argumentativo da defendente, não há elementos novos substanciais para afastar entendimento anteriormente esposado por esta Procuradoria, conforme consta do **Parecer 0613-2018-GPEPSO (ID 707893) e do Parecer 200/2019-GPEPSO (ID 782000)**, no sentido de que o fornecimento de alimentação (aquisição de marmitex e kit-lanche) no âmbito da Administração Municipal, nos moldes delineados no termo de referência e posteriormente executados, fora desprovido de juridicidade, de validade, eis que desconexo e alheio a qualquer finalidade pública.

Assim, com a devida vênua, quanto à alegada ausência de nexo de causalidade entre a irregularidade indicada e a conduta da defendente, registro, desde já, que discordo frontalmente do relato técnico no que atine à exclusão de sua responsabilidade, em qualquer medida.

A **CECEX 3, em relatório complementar de instrução** (ID 1104575), concluiu pelo afastamento da

⁹ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé; Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (Código de Processo Civil – Lei 15.105, de 16 de maio de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

responsabilização da Senhora Ivani Ferreira Lins – então chefe da Divisão de Orçamento – SEMAS, fundando seu raciocínio, sobretudo, na ausência de nexo (causal) entre a conduta a ela atribuída – elaborar termo de referência – e a irregularidade verificada – realização de despesas sem finalidade pública.

No ponto, impende reportar a seguinte passagem do pronunciamento defensivo da jurisdicionada, textualmente:

“5. Porém, um detalhe é digno da devida reflexão: **as irregularidades foram praticas quando da distribuição /fornecimento das refeições.**

6. A principal razão pela qual se chegou à conclusão da carência de finalidade pública foi o modo extravagante distribuição/ fornecimento das refeições, sem observâncias das diretrizes contidas no decreto municipal, pura liberalidade. Por conseguinte, emerge o seguinte questionamento sobre a responsabilidade da defendente:

Em que medida uma pessoa que elaborou uma peça técnica na fase de licitação (termo de referência), concorre nas irregularidades da execução da despesa e também nas de distribuição da refeição?

7. Ora, evidente que a resposta deve ser negativa. Nenhuma responsabilidade. Por duas razões básicas: a uma porque não houve irregularidade no Termo de Referência; e a duas porque nas fases onde houve as irregularidades (execução de despesa e distribuição de refeições) são estranhas à esfera de responsabilidade da defendente.

8. Desse modo, diante da manifestação do MPC, não subsiste justa causa à manutenção da responsabilidade da defendente. É imperioso insistir, as irregularidades foram praticadas na fase de execução da despesa e na distribuição das refeições, portanto, estranhas à esfera de responsabilidade da defendente.” (Negritos inseridos ao original)

Aqui reside o ponto fulcral que, ao que parece, tem causado certa dissonância interpretativa por parte da defesa e do Corpo Técnico, especificamente em sua última manifestação, eis que, aparentemente, não concordam com o argumento construído por esta procuradoria no sentido de que o substrato lógico do dano diagnosticado, em virtude da realização de despesas sem finalidade pública, fora a própria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

elaboração do termo de referência.

Explico. É que não se pode concordar com a ideia simplista e, com a vênia devida, equivocada, trazida pela defendente, acatada pelo Corpo Técnico, no sentido de que pelo fato de supostamente não haver falhas no projeto executivo, não se poderia atribuir-lhe qualquer responsabilidade por fato ocorrido somente na fase de fornecimento das refeições, **eis que tal narrativa nasce de uma premissa ilegítima, qual seja: a ausência de vícios na peça referencial** (termo de referência).

Nesse ponto, socorro-me de manifestação precedente (**Parecer 0613-2018-GPEPSO, ID 707893**) proferida nestes autos, que traz o desdobramento causal da conduta da Sra. Ivani Ferreira Lins, que elaborou o termo de referência em bases equivocadas, apartadas do melhor interesse coletivo, porquanto fabricado tão somente para atender indiscriminadamente aos servidores da Secretaria Municipal, sem, contudo, haver qualquer relação com eventual sobrecarga laboral ou mesmo de atividades não rotineiras daquele órgão que, em alguma medida, pudessem lastrear o fornecimento, às expensas do erário, de marmitex, lanches, coffee break ou congêneres aos servidores públicos que lá oficiavam.

De tal modo, naquela oportunidade, assim arrematei:

“Nessa perspectiva, faz-se necessário pontuar que o Termo de Referência n. 065 [fl. 021 do Doc. ID 272249, proc. 1039/16], **assinado pela Senhora Ivani Ferreira Lins – Chefe da Divisão de Orçamento – SEMAS, e pelo Senhor Daniel Vieira de Araújo – Secretário Municipal – SEMAS**, em seu item I – Objeto - dispõe que o objeto da contratação é o fornecimento parcelado e diário de refeições tipo marmitex e Kit Lanche visando atender aos Programas e Projetos dos Serviços de Proteções Sociais Básicas mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Na Justificativa (item 2), do mesmo Termo de Referência, a Administração explicita que motivou a despesa na necessidade de proporcionar uma alimentação adequada aos servidores da Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS, os quais prestam serviço em tempo integral, desvelando que se cuidaria da concessão de alimentação a servidores, independentemente da execução de atividades extras ou em horários diferenciados, dado que, segundo ali aduzido, a demanda se justificava em virtude do fato de que “não são poucas as atividades socioeducativas, reuniões de grupo, capacitações e outros”, quer dizer, voltava-se a atender atividades rotineiras e ordinárias da Secretaria.

Em exame do que consta do processo administrativo afere-se que as refeições e lanches **visavam atender a todos os servidores que estivessem envolvidos com os Projetos Sociais da Secretaria, não havendo, de outro lado, qualquer notícia de que fossem para amparar servidores em sobrecarga de jornada, até mesmo porque, conforme se verá adiante**, o quantitativo era suficiente para alimentar indistintamente a grade maioria dos servidores ali lotados.

Com efeito, a ilegalidade da contratação reside no fato de que atividades rotineiras da Administração não justificam o fornecimento, às expensas do erário, de marmitex, lanches, coffee break ou congêneres aos servidores públicos, não se coadunando o referido gasto, portanto, com os objetivos institucionais da Secretaria de Assistência Social **e, menos ainda estando em consonância com os princípios constitucionais da economicidade, moralidade e legalidade, v.g.**

Não se descarta que se a alimentação tivesse por finalidade atender às pessoas em fragilidade social, que, via de regra, são atendidas pela Secretaria de Ação Social mediante o acolhimento e realização de eventos a ela destinados, não se afastaria, ao menos num primeiro momento, a existência de interesse público.

Todavia, não foi isso o que ocorreu. Primeiro porque do exame processual os atos administrativos revelam que **os alimentos eram destinados a servidores públicos e, segundo, porque se tivesse sido para atender à comunidade, deveria a Administração, além de se fazer menção a tal fato no processo de aquisição (nenhuma notícia sobre isso há em qualquer das fases de planejamento, licitação, liquidação e pagamento), ter demonstrado o efetivo consumo pelos beneficiários (a exemplo, mediante identificação completa de todos os destinatários, em cada evento realizado).**

Não bastasse isso, o quantitativo de refeições e lanches adquirido alcançou uma dimensão que evidencia a chapada inobservância de outro requisito básico que todo gestor que administra recursos revestidos de caráter público deve seguir ao realizar despesas da espécie: moderação nos gastos, traduzida no uso racional do dinheiro público.

A este respeito, é bastante citar que o quantitativo adquirido não se mostra



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

razoável, sopesando que os Kits lanches e marmitex foram distribuídos, pelo que se extrai dos autos, sem a demonstração de nenhum critério objetivo, específico ou extraordinário, a exemplo de ações sociais realizadas em horário especial, mostrando-se, inclusive, aparentemente demasiado frente ao modesto porte da estrutura organizacional, à época, da SEMAS.

Vale observar, dada a relevância dos números, que o quantitativo de lanches/marmitex, por exemplo, no mês de abril/15, alcançou a monta diária de 233 (foram pagos 6.934 kits lanches e 246 marmitex); no mês de maio/15 totalizou 338 por dia (foram pagos 9.252 kits lanches e 900 marmitex); no mês de junho/15 alcançou-se 343 por dia (pagou-se 7.365 kits lanche e 2.928 marmitex); no mês de julho/15 somou-se 133 kits lanche diários (foram pagos 4.016), no mês de agosto/15 somou 211 kits lanches diários (foram pagos 6.350) e no mês de setembro totalizou 218 kits lanches por dia (foram pagos 6.542).

Tudo isso demonstra, portanto, que além da ausência de documentos que permitam demonstrar a finalidade pública de tais despesas faltara também, no caso, a adequada fundamentação legal e fática no tocante à consistência de tal demanda.

Afora tudo isso, não se pode ignorar que no exercício de 2015 os servidores públicos da Secretaria em voga já percebiam verba denominada “auxílio alimentação”, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), voltada a incrementar os gastos com alimentação suportados rotineiramente pelos servidores públicos, conforme se pode aferir consultando-se o Portal da Transparência do Município de Porto Velho.

Deste modo, confirma-se, de um lado, a inexistência de qualquer amparo legal para o custeio de alimentação direta a servidores, e de outro, que o ocorrido caracteriza verdadeiro privilégio pessoal àquele que, em tese, se enquadraria na situação definida arbitrariamente, sem qualquer amparo em lei e sem nexo de causalidade, pelo administrador.

Destarte, a aquisição de refeições nos termos feitos pela Administração municipal, via Pregão Eletrônico nº 13/15 e Termo de Referência nº 065, que preveem o fornecimento de refeições de forma rotineira, malfez o art. 3º, I e III da Lei nº 10.520/02 e os princípios constitucionais da finalidade pública, razoabilidade, economicidade e legalidade prescritos no caput do art. 37 da Carta Republicana.

Assim, compreendendo que, verdadeiramente, houve a realização de despesas sem finalidade pública, haja vista que recursos públicos foram utilizados para pagamentos de refeições sem nenhuma conexão com qualquer interesse público e sem nenhuma legalidade, penso que o dano é consequência lógica dessa ilicitude, sendo, destarte, o caso de glosa dos valores despendidos pela Administração no Contrato nº 065/PGM/2015.

A propósito, imprescindível registrar-se que, no caso em análise, não há se falar em responsabilização da contratada [Ello Comércio e Serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Alimentação Ltda.], porquanto a referida empresa não contribuiu para a ocorrência do dano ao erário apurado, muito menos deixou de executar o ajuste nos moldes contratados, inexistindo, portanto, nexos causal, elemento indispensável para a atribuição de qualquer responsabilidade.

Nessa esteira, é válido lembrar que a contratada apresentou em suas justificativas [DOC 10 – Parte 1 - ID nº 546997, Parte 2 – ID nº 546999 e Parte 3 - ID nº 547000] a documentação alusiva à liquidação das despesas oriundas do ajuste, a exemplo das notas fiscais preenchidas com os respectivos atestados de recebimento pelos membros da comissão, bem como as requisições das refeições fornecidas preenchidas e autorizadas, indicando o cômputo da quantidade fornecida mensalmente, nos moldes delineados no Termo de Referência n. 065/15, não havendo ocorrido, pois, inexecução contratual por parte da empresa ELLO.

Por fim, sem maiores delongas, registra-se outra vez a concordância com o opinativo técnico, especialmente no que toca à manutenção da impropriedade de cunho formal diagnosticada nos autos, alusiva à execução de despesa sem prévio empenho, o que malfez o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/20, ensejando, portanto, o sancionamento do responsável, Sr. Daniel V. de Araújo – então Secretário.”

Nesse particular, i. Relator, não se pode desconsiderar que o custeio de alimentação direta aos servidores sem nenhuma conexão com os objetivos institucionais da Secretaria de Assistência Social mostra-se uma realidade que teve origem na própria elaboração da peça que instruiu e balizou toda a contratação (Termo de Referência), que, aliás, fora construída sob uma análise destituída de aspectos finalísticos que envolviam o referido dispêndio, haja vista que fundamentou e permitiu a destinação de alimentos a servidores públicos em atividades rotineiras, inaptas a justificá-lo, o que demanda a responsabilização da jurisdicionada, Sra. Ivani Ferreira dos Santos, maiormente pela sua completa ausência de compromisso com uma gestão eficiente.

Deste modo, com relação ao nexo de causalidade entre a irregularidade danosa indicada e a conduta da agente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

responsabilizada, reforço que rechaço a tese fixada pela defesa, e corroborada pelo órgão de controle externo, e reitero, ainda, que tal responsabilidade deve recair a ambos os autores do mencionado termo de referência: senhora Ivani¹⁰ Ferreira dos Santos e senhor Daniel¹¹ Vieira de Araújo, signatários do aludido documento¹² que deu origem a toda problemática contratação vivenciada pelo Município, e que impactou diretamente em todo prejuízo experimentado pelos cofres públicos.

Neste ponto, aliás, como bem salientado no relatório contido no 556738, reitera-se a concordância com a responsabilização dos Srs. Daniel Vieira de Araújo, Macio¹³ R. de Paiva e Rafael¹⁴ Moraes dos Santos pela execução de despesa sem a regular liquidação, fato que também colaborou para o prejuízo diagnosticado, tendo em vista a ausência de controle, organização, dentre outros aspectos, já devidamente analisados pelo órgão de controle externo, e corroborados por este *Parquet*, em opinativo pretérito.

Prosseguindo, antes de se findar a presente manifestação, sem maiores delongas, registra-se a concordância com o opinativo técnico de ID 556738, especialmente no que toca à manutenção da impropriedade de cunho formal diagnosticada nos autos alusiva à execução de despesa sem prévio empenho, o que malfere o artigo 60 da Lei Federal n°

¹⁰ Na qualidade de Chefe da Divisão de Orçamento

¹¹ Na qualidade de Secretário Municipal da SEMAS.

¹² Fl. 021 do Doc. ID 272249, proc. 1039/16.

¹³ Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.

¹⁴ Na qualidade de membro da Comissão de Recebimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

4.320/20, ensejando, portanto, o sancionamento dos responsáveis, Srs. Daniel¹⁵ V. de Araújo e Macio¹⁶ R. de Paiva.

De tal modo, por entender que a defesa carreada (Protocolo n. 05787/19) não é documento suficiente a modificar o posicionamento outrora apresentado por esse *Parquet*, o Ministério Público de Contas opina (reiteradamente) pelo seguinte:

I - Seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Ivani Ferreira Lins - Chefe da Divisão de Orçamento - SEMAS, e do Sr. Daniel Vieira de Araújo - Secretário Municipal, Macio Rodrigues de Paiva - Vice-Presidente da Comissão de Recebimento - e Rafael M. dos Santos - membro de comissão da recebimento, com fundamento no art. 16, III, "b, c e d", da LC n. 154/96, sobretudo em virtude da confecção do termo de referência que deu origem à problemática contratação vivenciada e, respectivamente, pela execução de despesa sem a regular liquidação, impactando diretamente em todo prejuízo experimentado pelos cofres públicos municipais, que alcançou o importe de R\$ 359.572,02, condenando-os solidariamente pelo pagamento do referido débito e, ainda, aplicando-lhes a multa - proporcional - prevista no art. 54 da referida lei complementar;

II - Sejam os senhores Srs. Daniel¹⁷ V. de Araújo e Macio¹⁸ R. de Paiva condenados ao pagamento da multa prevista

¹⁵ Na qualidade de Secretário Municipal da SEMAS.

¹⁶ Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.

¹⁷ Na qualidade de Secretário Municipal da SEMAS.

¹⁸ Vice-Presidente da Comissão de Recebimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, pela execução de despesa sem prévio empenho;

III - Seja julgada regular, nos termos do art. 16, I, e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, a contas da empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. porquanto, ante a inexistência de elemento fático apto a atrair-lhe responsabilização, não restou demonstrado, à luz do que dos autos consta, irregularidade de sua parte, nos moldes já delineados em minha manifestação precedente (Parecer n° 0613/2018-GPEPSO);

IV - Sejam arquivados os vertentes autos, após as providências de estilo.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 25 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA